Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Francisco Pedrosa Teixeira

Des. Francisco Auricélio Pontes

Des. Francisco Suenon Bastos Mota

Des. Clécio Aguiar de Magalhães

Des. Francisco Barbosa Filho

Des. Paulo Camelo Timbó

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda

Des. Jucid Peixoto do Amaral

Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz

Des. Paulo Francisco Banhos Pontes

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Francisco Gladyson Pontes

Des. Francisco José Martins Câmara

Des, Valdsen da Silva Alves Pereira

Des. Francisco Darival Beserra Primo

Des. Francisco Bezerra Cavalcante

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Teodoro Silva Santos

Des. Carlos Rodrigues Feitosa

### RESOLUÇÃO Nº 03/2011

Cria e define as funções do Conselho Editorial de que trata o § 2º do Art. 3º da Lei nº 14.813, de 14 de dezembro de 2010.

Caderno 1: Administrativo

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de sua competência legal, por decisão de seus componentes reunidos em Sessão Plenária realizada em 16 de junho de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de criação e definição de competências do Conselho Editorial de que trata § 2º do Art. 3º da Lei nº 14.813, de 14 de dezembro de 2010, (Editora do Tribunal de Justiça), que tem por objetivo a publicação de obras que divulguem a Ciência do Direito e promovam a preservação da cultura jurídica cearense, nacional e internacional,

# **RESOLVE:**

- Art. 1º Fica criado o Conselho Editorial a que se refere o § 2º do Art. 3º da Lei nº 14.813, de 14 de dezembro de 2010, que será composto por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.
- § 1º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará indicará, dentre os seus membros, aquele que irá exercer a Presidência do Conselho Editorial.
- § 2º O Assessor Institucional, a quem compete as funções de Editor, participará do Conselho Editorial secretariando suas reuniões e fazendo cumprir suas deliberações.

### Art. 2º Compete ao Conselho Editorial:

- I Definir a política editorial;
- II Aprovar, para fins de publicação, originais de obras a serem editadas ou coeditadas encaminhados à Editora, valendo-se de pareceres técnicos de profissionais especializados na área pertinente, sempre que considerar necessário.

# Art. 3º O Conselho Editoral se reunirá:

- I Ordinariamente, a cada 3 (três) meses;
- II Extraordinariamente:
- a) por convocação de seu Presidente:
- b) por iniciativa da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Editorial serão instaladas com a presença da metade mais um de seus membros, sendo as decisões tomadas pelo voto da maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate, se for o caso.

Art. 4º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça regulamentar o disposto nesta Resolução, no que for necessário.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 dias do mês de junho de 2011.

Des. José Arísio Lopes da Costa - Presidente

Des. Rômulo Moreira de Deus

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido

Des. João Byron de Figueirêdo Frota

Des. Ademar Mendes Bezerra

Desa. Maria Iracema Martins do Vale

Des. José Mário Dos Martins Coelho

- Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
- Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
- Des. Lincoln Tavares Dantas
- Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
- Des. Francisco Sales Neto
- Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
- Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
- Des. Francisco Pedrosa Teixeira
- Des. Francisco Auricélio Pontes
- Des. Francisco Suenon Bastos Mota
- Des. Clécio Aguiar de Magalhães
- Des. Francisco Barbosa Filho
- Des. Paulo Camelo Timbó
- Des. Emanuel Leite Albuquerque
- Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
- Des. Jucid Peixoto do Amaral
- Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz
- Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
- Desa. Francisca Adelineide Viana
- Des. Durval Aires Filho
- Des. Francisco Gladyson Pontes
- Des. Francisco José Martins Câmara
- Des. Valdsen da Silva Alves Pereira
- Des.Francisco Darival Beserra Primo
- Des. Francisco Bezerra Cavalcante
- Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
- Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
- Des. Carlos Alberto Mendes Forte
- Des. Teodoro Silva Santos
- Des. Carlos Rodrigues Feitosa

## RESOLUÇÃO Nº 04/2011

Altera a competência dos Juízes de Direito das comarcas com 3 (três) Varas, especializando-as.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, por decisão unânime de seus membros reunidos em sessão plenária realizada em 16 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a criação de 29 (vinte e nove) unidades jurisdicionais em comarcas do interior, nos termos do art. 513-C da Lei estadual nº 12.342/94, com a redação dada pelo art. 3º da Lei estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009, e a previsão do § 2º do referido dispositivo legal, segundo o qual deve esta Corte disciplinar, por Resolução, a forma de implantação e a competência dos Juízos, "observado o limite de despesa do Poder Judiciário determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal";

CONSIDERANDO o art. 81 e seu parágrafo único, alterado pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, e o art. 132-B, alterado pela Lei estadual nº 14.407, de 15 de julho de 2009, ambos da Lei estadual Nº 12.342, de 28 de julho de 1994, a determinar que a competência das comarcas com mais de 2 (duas) varas será disciplinada por resolução do Tribunal de Justiça, observada a especialização de competências, permitida a redistribuição dos feitos em curso perante esses Juízos;

CONSIDERANDO, ademais, que a especialização de competências nas comarcas com mais de uma vara é medida significativa para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, elevando a qualidade das decisões e racionalizando as atividades desenvolvidas nas Secretarias de Vara; e

CONSIDERANDO, enfim, o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e a efetiva prestação jurisdicional;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º. A competência dos juízes de direito das comarcas com 3 (três) varas será exercida com observância das seguintes privatividades:
  - I Ao Juiz da 1ª Vara cabe:
  - a) o processo de competência do Tribunal do Júri;
  - b) a execução penal e corregedoria de presídios;
  - c) os feitos relativos aos conflitos fundiários.
- II Ao Juiz da 2ª Vara cabe as ações e medidas relativas aos Juizados Especiais, onde não houver unidade autônoma instalada.
  - III Ao Juiz da 3ª Vara compete:
  - a) o processo e medidas relativas à jurisdição da infância e juventude;
  - b) o processo e medidas relativas aos registros públicos.
- § 1º. O julgamento e processo dos crimes de competência do juiz singular competirá, por distribuição, às 2º e 3º Varas, sendo a todas as Varas, também por distribuição, o processamento e julgamento dos feitos de natureza cível.
- § 2º. A privatividade apontada no inciso III, alínea b, deste artigo será exercida pelo juízo da 2ª Vara onde instalada a unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
  - § 3º. Compete a todos os juízos, por distribuição, e de acordo com suas respectivas competências, o cumprimento das